



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.726617/2009-75
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2802-002.910 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria IRPF
Embargante KRISTIANY TRAVESSA ROCHA LIMA DE ABREU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA, POR FALTA DE ANÁLISE DA TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO QUE DEVERIA SER RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não é de se conhecer dos embargos quanto a alegada ilegitimidade passiva da União, de vez que já suficientemente enfrentada a questão pelo acórdão recorrido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA, POR FALTA DE ANÁLISE DA TESE DE QUEBRA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

Não tendo sido enfrentada a alegação de quebra do princípio da isonomia, é de se acrescentar à decisão recorrida fundamentação no sentido do descabimento de tal tese, uma vez que não se vislumbrou identidade nas verbas de que tratam os atos normativos federais e o que veicula a lei complementar do Estado da Bahia. Não se configurando, pois, a hipótese de quebra do princípio da isonomia, mantém-se a parte dispositiva do acórdão recorrido.

Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER EM PARTE os embargos de DECLARAÇÃO, para manter a decisão recorrida em sua parte dispositiva, mas acrescentando na sua fundamentação as razões que afastam a suposta quebra do princípio da isonomia, nos termos do voto do relator .

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Cientificada do Acórdão nº 2802-001.165, desta 2ª Turma Especial, da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, em 14/02/2014, fls. 334, a Interessada opôs embargos de declaração, em 17/02/2014, fls. 302 a 313, nos quais alega a Embargante a existência de omissão acerca dos seguintes fundamentos veiculados em seu recurso voluntário:

1. ilegitimidade ativa da União, em decorrência da previsão do inciso I do art. 158 da Constituição, e;
2. isonomia de tratamento tributário quando comparado com a Magistratura Federal.

Segundo a embargante, em relação ao primeiro ponto:

*“A decisão recorrida utiliza como fundamento os pontos debatidos em sede de primeira instância administrativa, sem fazer qualquer menção à argumentação apresentada pela recorrente, no que tange ao ditame previsto no art. 157, I, CF, que traz como consequência inexorável, que a existência de retenção no momento oportuno é posterior ao surgimento do direito do Estado ao produto da arrecadação do pertinente imposto de renda, **NÃO ANIQUILANDO O DIREITO QUE NASCEU EM SEU FAVOR.***

*A falta de retenção como ocorreu no caso em tela, **não atribui à União valores que a CONSTITUIÇÃO AFIRMA PERTENCEREM AO ESTADO E NÃO A ELA, UNIÃO.**”* (grifos originais).

Em relação ao segundo ponto, alega a embargante que não ficou esclarecido o motivo pelo qual situações exatamente iguais sejam tratadas de maneira diversas.

Analisando os termos nos quais os embargos foram propostos, fls. 337/338, a relatora do voto do acórdão recorrido recomendou o conhecimento parcial do recurso de embargos, uma vez entender que somente a questão relacionada à suposta quebra de isonomia quando comparado com a Magistratura Federal não restou suficientemente enfrentada.

Considerando tal conclusão, o Presidente desta 2ª Turma Especial submeteu os embargos à apreciação deste Colegiado e, tendo em vista que a relatora do acórdão recorrido

não mais integra esta turma de julgamento, designou este Conselheiro como Relator ad hoc, nos termos do §7º do art. 49, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

É o relatório

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente. Contudo, é necessário examinar sua admissibilidade em face de cada um dos fundamentos apresentados pelo recorrente e indicados no relatório supra.

Nesse sentido, analisando o Acórdão embargado, é de se reconhecer que a questão da suposta quebra de isonomia quando comparado com a Magistratura Federal não restou suficientemente enfrentada, razão pela qual é de se admitir os embargos neste particular.

Contudo, o mesmo não se dá com relação ao fundamento da suposta ilegitimidade ativa da União para a exigência do tributo, a qual restou suficientemente decidida, nos termos em que se segue, fls. 285/286:

“A decisão colegiada de 1º grau enfrentou a infundada alegação sobre a ilegitimidade ativa da União Federal, ainda que de forma sucinta portanto, é de se constatar que houve a sucinta, porém, suficiente abordagem, sendo; desnecessário exigir do órgão julgador fundamentação exhaustiva, conforme pretendido.

A constatação do quanto afirmado se dá pela simples leitura de trecho da decisão atacada a seguir transcrito:

Além disso, cabe observar que a exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia.

Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.”

Nesse aspecto, seria bom ressaltar que em outro ponto do mesmo voto ficou claro o posicionamento no sentido de *“ser pacífico o entendimento do C. STJ, no sentido de que ‘o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes’ (AgRg no Ag 1401739/RJ. Dje 29/06/2011) desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide, da forma como foi feito.”*

Portanto, é de se constatar que houve a sucinta porém suficiente abordagem no sentido de ser a exigência do imposto de renda ser da competência exclusiva da União.

Em relação às alegações de isonomia de tratamento tributário quando comparado com a Magistratura Federal ressalte-se que essa questão já foi diversas vezes examinada por esta turma de julgamento, cabendo aqui transcrever o trecho do voto proferido

pelo Conselheiro Carlos André Ribas de Mello no Acórdão nº 2802-000.926, de 26 de julho de 2011:

“Com a devida vênia, não vislumbro identidade nas verbas de que tratam os atos normativos federais e o que veicula a lei complementar do Estado da Bahia ora examinada.

A legislação federal demonstra apenas que o subsídio conhecido como “abono variável” foi criado com a finalidade de se atribuir aos membros do Poder Judiciário uma espécie de verba retroativa que corrigia as eventuais diferenças de escalonamento salarial.

Já a verba percebida pelo Recorrente, na análise dos elementos constantes dos autos, se traduz em recomposição de natureza salarial, ainda que paga extemporaneamente, sendo certo que para fins de Imposto de Renda vige o princípio de impossibilidade de concessão de isenções heterônomas, razão pela qual é irrelevante, para fins da definição da natureza de rendimento, a classificação que lhe dá a sua fonte pagadora.”

Não se configurando, pois, a hipótese de quebra do princípio da isonomia, mantém-se a parte dispositiva do acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por acolher parcialmente os embargos, para manter a decisão recorrida em sua parte dispositiva, mas acrescentando na sua fundamentação as razões que afastam a suposta quebra do princípio da isonomia.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior